



BOLETIM 038/2022-TJD

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO Nº 301/2022

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DE FUTSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: NOVO RIO COUNTRY CLUB.

Recurso voluntário com pedido liminar interposto pela Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro em face da decisão prolatada pela douta 1ª comissão disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, com pedido liminar de suspensão do campeonato categoria sub-9 da série prata.

Recebo o Recurso Voluntário diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que tempestivo e dispensado o recolhimento de custas e preparo por se tratar de manejo recursal da entidade regional de organização do desporto.

Com relação ao pedido liminar, embora se vislumbre um pedido de baixa produção textual com flagrante ausência de fundamentos jurídicos que indicassem minimamente a presença dos pressupostos processuais necessários e que sustentariam o pedido liminar, consegue-se extrair a pretensão por conta da matéria que vem sendo discutida desde a instância de piso.

Há de se registrar que embora a matéria ofertada cinja-se à suspensão do campeonato sub-9 série prata, não há que se falar em supressão de instância, uma vez que desde a instância onde repousa a r. comissão disciplinar, discute-se a suspensão e aplicação de punibilidade com pedido de reconhecimento de reincidência por infrações na mesma série (prata) e não, na mesma categoria (sub-9, sub-11 ou sub-13).

Embora suspensão de campeonato pelo órgão judicante deve ser considerada somente em casos excepcionais, o olhar do Tribunal de Justiça do Futsal deve ser



voltado para o que é melhor e mais conveniente ao desporto, e sendo a Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro a legitimada ativa no pedido de suspensão do campeonato sub-9 da série prata, a matéria deve ser enfrentada com uma maior criteriosidade, o que nos remete à conclusão da necessária suspensão do supracitado campeonato até que a controvérsia conflitante seja esclarecida e finalmente decidida em instância final, onde observa-se nesta hipótese, a presença do *periculum in mora*.

Inexiste irreversibilidade do provimento uma vez que a decisão ora prolatada poderá ser modificada a qualquer momento desde que novos fatos sejam apresentados.

A suspensão não deve se dar com relação a todas as categorias da série prata, uma vez que a Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro esclareceu na peça recursal que a agremiação recorrida não se encontra classificada nos campeonatos sub-11 e sub-13 desta série, participando tão somente e ainda, do campeonato sub-9, série prata.

Logo, a intervenção do órgão judicante na suspensão do campeonato sub-11 e sub-13, ambos da série prata, sem que o recorrido esteja participando, ensejaria na prática prejudicar profissionais, atletas, pais, torcedores e dirigentes, quebrando a expectativa da participação do campeonato e a lógica do exercício salutar da atividade do futsal na jurisdição do Estado do Rio de Janeiro, onde conclui-se, que a suspensão deve se dar exclusivamente com relação à categoria sub-9 série prata.

Vislumbro a presença do *fumus boni iuris* diante da verossimilhança das alegações da entidade regional que organiza o desporto, que na gestão, possui veracidade relativa, até prova contrária.

Diante tudo quanto foi exposto, recebo o recurso voluntário e acato o pedido liminar para determinar a suspensão do campeonato sub-9 série prata.

Ao SubProcurador de Justiça Desportiva Dr. Leonardo Coutinho para apresentar manifestações por escrito no prazo de 3 dias, iniciando-se o prazo na segunda feira dia 10/10.2022.



No mesmo prazo, ao Recorrido NOVO RIO COUNTRY CLUB para querendo, apresente por escrito suas razões e eventuais provas.

Após, ao Pleno do TJD/RJ com as homenagens de estilo.

Publique-se para que se produzam seus efeitos jurídicos.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

Wagner Vieira Dantas
Presidente TJDFS/RJ